

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

O Prefeito do Município de Piracaia Dr. José Silvino Cintra assinou os seguintes atos oficiais:

DECRETO

DECRETO Nº. 4.714 de 22 de abril de 2020

"Altera o Decreto nº. 4.712 de 08 de abril de 2020, prorrogando a quarentena no município e dá outras providências"

O Doutor José Silvino Cintra, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais e considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde, bem como visando evitar a aglomeração de pessoas e o risco de proliferação da doença, CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e que estabelece medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº. 64.879/2020, nº. 64.881/2020 e nº. 64.946/2020, que reconhecem estado de calamidade pública, estabelece a quarentena e sua prorrogação; CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4.712 de 08 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias emergenciais de prevenção ao contágio pelo COVID-19; CONSIDERANDO a necessidade de evitar a aglomeração de pessoas e o risco de proliferação da doença; CONSIDERANDO que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território, conforme ADI 6341 do STF; CONSIDERANDO que, consoante o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do consumidor, a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente;

DECRETA:

Art. 1º - Observado o disposto neste Decreto, fica estendido até 10 de maio de 2020, o período de quarentena de que trata o artigo 2º do Decreto Municipal nº. 4.712 de 08 de abril de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Ficam acrescentados ao artigo 4º do Decreto Municipal nº 4.712 de 08 de abril de 2020, os incisos XVII, XVIII e XIX, com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

XVII – óticas, excluídos os estabelecimentos que comercializam exclusivamente óculos de sol, entretanto, além das medidas do Parágrafo Primeiro do presente artigo, deverão adotar o seguinte:

a) seja atendido somente um cliente por vez no interior da

loja;

b) qualquer espera na parte externa do estabelecimento deverá ter a supervisão de funcionário que mantenha a ordem e distanciamento entre os clientes;

c) disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) e equipamentos de proteção individual para si, para o cliente e colaboradores, especialmente luvas e máscara facial, respeitando o tempo de uso recomendado de cada acessório;

XVIII – salões de beleza, incluindo cabelereiros, barbearias, pedicures, podólogos e manicures, além das medidas descritas no Parágrafo Primeiro do presente artigo, deverão adotar as seguintes medidas:

a) realizar o atendimento de um cliente por vez, de forma individual, com horário pré-agendado por telefone, aplicativo ou outro meio não presencial;

b) disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) e equipamentos de proteção individual para si, para o cliente e colaboradores, especialmente luvas e máscara facial, respeitando o tempo de uso recomendado de cada acessório; cumprir todas as orientações da Vigilância Sanitária em relação à esterilização e ao uso adequado dos equipamentos;

c) ajustar o número de profissionais de acordo com o espaço físico, evitando a proximidade das pessoas e equipamentos;

d) utilizar somente materiais descartáveis.

XIX - Feiras livres, exclusivamente para a comercialização de produtos in natura (frutas, legumes e hortaliças), com observância dos protocolos de higiene, afastamento das barracas, disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) e equipamentos de proteção individual para si e para colaboradores, especialmente luvas e máscara facial, respeitando o tempo de uso recomendado de cada acessório;.

Artigo 3º - Ficam acrescentados os artigos 5º-A, 7º-A e 15-A, ao Decreto Municipal nº 4.712 de 08 de abril de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 5º-A - Sem prejuízo da suspensão das atividades no período da quarentena, as empresas de pequeno porte - EPP, as micro-empresas - ME, o micro empreendedor individual - MEI, que não estão vedados de funcionarem, conforme previsão deste Decreto poderão fazer o atendimento presencial, desde que:

I - independente no constante no alvará de funcionamento, o horário de atendimento ao público, fica limitado de segunda a sábado das 09h até às 18h;

II - observem todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;

III - mantenham no máximo três (3) funcionários, nestes incluídos proprietários e ou sócios, por turno de serviço;

IV - manter barreira física na entrada dos estabelecimentos, permitindo a entrada de apenas um cliente por vez;

V - coíbam o trabalho de funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas;

VI - organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;

VII - promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o

caso, colaborador para sua organização;
VIII - assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;
IX - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;
X - executem a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros.

XI - exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

Parágrafo Primeiro - O estatuído no caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos e prestadores de serviços cujas atividades exijam o uso comunitário ou rotativo de equipamentos (academias e similares) e o consumo de alimentos ou bebidas no local, especialmente bares, que deverão permanecer com atendimento suspenso. As lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão continuar observando o previsto no parágrafo 5º do artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo Segundo - Estão autorizados a funcionar os escritórios de advocacia, engenharia, arquitetura, de administradores, economistas, despachantes, contadores, corretores de imóveis, que possuam cadastro no município de Piracaia, como autônomos ou pessoas jurídicas, desde que observadas as seguintes restrições:

I - o atendimento de um cliente por vez, de forma individual, com horário pré-agendado;

II - manutenção de ambiente ventilado e com níveis de higienização preconizados;

III - disponibilização de álcool em gel e equipamentos de proteção individual para si e para o cliente, especialmente a máscara facial;

IV - restringir o número de colaboradores em atividade ao mesmo tempo.

Art. 7º-A - Fica recomendado, veementemente, à população do Município a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo coronavírus, em especial:

I - evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II - observar as determinações emanadas do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quantos às normas previstas neste Decreto.

III - adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento);

IV - usar máscaras em estabelecimentos, espaços ou ambientes de acesso público, em especial no transporte coletivo de passageiros, realizando a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

V - em caso de utilização de máscaras de tecido de uso não profissional, deverão ser seguidas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde em relação a confecção, uso e higienização.

Art. 15-A - O curso dos prazos processuais administrativos e os recursos de multas no âmbito do Município de Piracaia, continuam suspensos até o dia 10 de maio de 2020.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor de forma imediata. Prefeitura Municipal de Piracaia, "Paço Municipal Dr.Célio Gayer", em 22 de abril de 2020.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal

Publicado e afixado em local público de costume em 22 de abril de 2.020.

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO

Coordenadora Geral Administrativa

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial do Município de Piracaia,
Matriculado no CRCP da Comarca de Piracaia,
sob nº629, à folha 12, do livro B.

Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Centro
Fone: (11) 4036-2040 - Piracaia (SP)
CEP 12970-000

Prefeito Municipal: José Silvino Cintra
Jornalista Responsável: Robson Leme - Mtb: 88861-SP
Expediente de Gabinete: Luciana Bianco